



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Texto de substituição relativo aos Projetos de Lei n.º 21/XV-1.º (PAN), n.º 332/XV-1.ª (PS) e n.º 359/XV-1.ª (BE)

Propostas de Alteração

«Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece o quadro jurídico para a emissão das medidas administrativas que as escolas, **com as devidas adaptações**, devem adotar para efeitos da implementação do disposto no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa.

Artigo 2.º

(...)

(...):

- a) (...);
- b) **Mecanismos de comunicação e organização;**
- c) (...);
- d) (...).

Artigo 3.º

(...)

(...)

- a) Promover ações de informação/sensibilização dirigidas às crianças e jovens, **podendo envolver entidades externas**, alargadas a outros membros da comunidade escolar, incluindo pais ou encarregados de educação, tendo em vista garantir que a escola seja um espaço de liberdade e respeito, livre de qualquer pressão, agressão ou discriminação;
- b) (...);



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

c) (...);

Artigo 4.º

Mecanismos de Comunicação e Organização

1 – As escolas, assegurando o respeito pela autonomia, a privacidade e autodeterminação, devem definir os mecanismos adequados de comunicação, pelos próprios ou pelos seus representantes legais, de situações de identidade ou expressão de género que não corresponde ao sexo atribuído à nascença.

2 - A escola, após ter conhecimento da situação prevista no número, **ouvido o estudante menor**, deve, em articulação com os pais, encarregados de educação ou com os representantes legais, promover a avaliação da situação, com o objetivo de reunir toda a informação e identificar necessidades organizativas e formas possíveis de atuação, a fim de garantir o bem-estar e o desenvolvimento saudável da criança ou jovem.

3 – (...).

4 – **Eliminar**

Artigo 5.º

(...)

1 - Tendo em vista assegurar o respeito pela autonomia, privacidade e autodeterminação das crianças e jovens **com idade até 16 anos**, que realizem transições sociais de identidade e expressão de género, devem ser conformados os procedimentos administrativos, procurando:

a) Estabelecer a aplicação dos procedimentos **para utilização em meio social e mudança nos documentos administrativos de nome e/ou género autoatribuído, mediante relatório nos termos previstos no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto**, em conformidade com o princípio do respeito pelo livre desenvolvimento da personalidade da criança ou jovem em processo de transição social de género, conforme a sua identidade autoatribuída;

b) (...);

c) (...);

d) (novo) Os procedimentos anteriores são transmitidos entre anos letivos e entre escolas no caso de mudança de escola, não podendo ser alterados.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

2 – As escolas emitem as orientações conducentes à adoção de práticas não discriminatórias e de respeito pela autonomia, privacidade e autodeterminação das crianças e jovens, nomeadamente no que respeita à organização do conjunto das atividades ou à utilização de vestuário.

3 - As escolas devem garantir que a criança ou jovem, no exercício dos seus direitos e tendo presente a sua vontade expressa, acede a casas de banho e balneários, assegurando o bem-estar de todos, procedendo-se às adaptações que se considere necessárias.

Artigo 7.º

(...)

As escolas devem garantir a confidencialidade dos dados de estudantes bem como dos dados recolhidos no âmbito de aplicação dos mecanismos de comunicação e **organização** previstos no artigo 4.º do presente diploma.

Assembleia da República, 10 de julho de 2023

As Deputadas,

Alma Rivera

Paula Santos